HABEAS CORPUS Nº 455.120 - RJ (2018/0147741-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR DE MACEDO FONTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JULIO CESAR DE MACEDO FONTANA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal, impetrado em seu próprio benefício por JÚLIO CESÁR DE MACEDO FONTANA, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na exceção de suspeição n. 2003.056.00004.

Depreende-se dos autos que em 17/01/2003 o MM. Juízo de primeiro grau recebeu denúncia oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos, III e IV, por 3 (três) vezes, e 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

A defesa do paciente formulou exceção de suspeição junto ao e. Juízo da 3ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Niterói/RJ, mas o pleito foi indeferido em 13/03/2003 (fls. 170-177).

Submetida a julgamento pelo eg. Tribunal de origem, a exceção de suspeição foi julgada improcedente em 08/05/2003, conforme v. acórdão, assim ementado:

> *"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ (ARTIGO 95. I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).*
>
> *Principio da legalidade estrita (artigo 254. I a VI do Código de Processo Penal). A exceção de Suspeição do Juiz será acolhida quando houver motivo relevante, assim entendido aquele que a lei elege para tomar ò juiz suspeito. Se. embora tendo o Excipiente ligação com 03 fatos, o pedido tem motivação extralegal, e inexiste prova do que o Juiz tenha agido com parcialidade, em prejuízo do Excipiente. inocorre motivo para acolhimento Rejeita-se a preliminar Quanto ao mérito, a exceção*

é manifestamente improcedente ante a inocorrência de motivo fundamentado em qualquer das hipóteses do artigo 255 I a IV. do Código de Processo Penal. de enumeração taxativa Improcedência da exceção."

Consta, ainda, que o paciente foi julgado pelo Conselho de Sentença em 13/02/2014, e condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV c/c artigo 121, §2º, incisos III e IV, n/f do artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformada, a Defesa apelou da sentença, mas o recurso foi improvido pelo eg. Colegiado em 10/06/2015.

Nesta Corte, interpôs o **ARESP n. 865.630/RJ**, que restou desprovido.

Expedido mandado de prisão, o réu não foi encontrado, pois mudou-se de endereço sem comunicar ao Juízo.

Neste **habeas corpus**, o impetrante/paciente, em síntese, com fundamento no art. 95, inciso I, do Código de Processo Penal, alega a suspeição do Magistrado que presidiu a instrução do feito e requer a anulação de todos os atos por ele praticados, em razão da nulidade absoluta.

Requer, assim, a concessão da ordem para anular a ação penal, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão.

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 157-159, 168-185, 195-201.

Instada a se manifestar, a i. Defensoria Pública estadual consignou que *"ratifica o pedido de concessão da ordem no presente processo a fim de se anular o feito em que foi condenado o ora paciente por padecer de vício insanável."* (fl. 212).

O Ministério Público Federal, às fls. 301-303, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de revisão criminal.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, busca-se no presente **writ**, a anulação da ação penal que resultou na condenação do paciente/impetrante, em razão da alegada suspeição do Juízo que presidiu a instrução.

Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** indeferir o pleito, **verbis** (fls. 70-71):

"[...] Arguida exceção de suspeição do Juiz na forma da inicial (fls. 02/07) proferiu esta decisão na qual manifesta não reconhecer sua suspeição (fls. 10/17), por não guardar qualquer relação com o suposto episódio versado, não ser apontado no suposto entrevero nem manter relações pessoais ou vínculo positivo ou negativo com o "Excipiente ou seus familiares, nem haver outro qualquer sentimento entre o referido sujeito passivo e o Juiz que preside o processo.

Carlo Frederico é seu irmão e tem acesso ao Gabinete do Juízo, no qual raras vezes esteve, todavia não importa na transferência da presidência deste ou de qualquer outro feito, assim como não permite sua

interferência sob qualquer pretexto, em decisões que profere. Ademais, sabe-se que eventual relação de amizade mesmo entre o Juiz e Serventuário, ou de inimizade entre Juiz e o Advogado não serve à oposição de suspeição (TJ AP, RSD 4/134; STJ 157/327).

Dir-se-á o mesmo, ainda com maior razão, em relação ao irmão do Juiz.

Na forma do artigo 254 do Código de Processo Penal, o Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI do citado artigo. As causas previstas na disposição fazem parte de rol taxativo, inadmitindo-se ampliação.

[...]

Perante a lei, a arguição de suspeição para a recusa do Juiz, dar-se-á sempre que houver motivos relevantes para as partes suspeitarem da isenção do Juiz decorrentes, de interesse ou motivos pessoais.

[...]

Por motivo relevante deve ser entender aquele que a lei elege para tornar o Juiz suspeito. A relevância da arguição permitirá que o Juiz ou Tribunal reconheça preliminarmente a suspeição (art. 100, § 1º, do CPP). Caso contrário, se a suspeição for manifestamente improcedente será rejeitada liminarmente (artigo 100, § 2º, do CPP). Em conclusão, a relevância do motivo importa na prova de fato de que o Juiz esteja agindo com parcialidade em prejuízo do Excipiente, fundamentado em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 254, I a VI, do Código de Processo Penal, de enumeração taxativa. ***Portanto, inexistente motivo nos moldes legais para o reconhecimento da exceção arguida improcede o pedido****."* (grifei)

Verifica-se que o eg. Tribunal, de modo fundamentado, afastou a alegação de suspeição, pois entendeu não haver provas dos motivos alegados pelo paciente para duvidar da imparcialidade do Magistrado.

Nesse contexto, a fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, para aferir se houve suspeição na conduta do MM. Juiz, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ALTERAR A DECISÃO. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não obstante pretender o recorrente trazer à baila eventual violação aos ditames legais, ademais de Tratados Internacionais, não há como se estender, seja em termos de cognição horizontal ou vertical, a análise para além da moldura fática estampada por meio do aresto impugnado.

III - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, implicaria o revolvimento do material fático-probatório, inviável nesta seara recursal e não somente discutir a violação à lei federal e aos Tratados Internacionais referentes à imparcialidade do Juiz. In casu, não há como se conceber que o conhecimento da matéria devolvida se restrinja à mera valoração jurídica de fatos e provas.

IV - Resta assentado na jurisprudência desta Corte, a ideia de que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1280825/PR, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 19/09/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MATÉRIA PRIMA DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NAS INTERCEPTAÇÕES. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ILÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Nos limites cognitivos do habeas corpus, ao que tudo indica, os elementos de investigação, que embasaram a denúncia, estão à disposição da defesa, tanto nos autos, quanto no próprio e-mail do paciente, possibilitando, destarte, o exercício da ampla defesa. Qualquer entendimento que escape a moldura fática ora apresentada, ao contrário do que alega a defesa, são questões que ensejam o exame do arcabouço probatório, o que é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe, de plano, a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

III - O habeas corpus não é sede própria para o revolvimento de material probatório, ainda mais em ações penais complexas, com grande volume de documentos e fatos controvertidos, como ocorre no presente caso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 71.632/PB, **Quinta Turma**, **de minha relatoria,** DJe 08/06/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida

> *intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*
>
> *[...]*
>
> *9. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.*
>
> *10. Recurso não provido."* (RHC 81.932/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas,** DJe 30/05/2018, grifei)

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator